



Número: **0861784-59.2018.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **28/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico, Patrimônio Histórico / Tombamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAMSSES DE SOUZA SILVA (AUTOR)	DIOGO GUAGLIARDO NEVES (ADVOGADO)
EMPREENDIMENTOS SAO MARCOS LTDA - EPP (REU)	CLAYANNE CORREA SANTOS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SAO LUIS(CNPJ=06.307.102/0001-30) (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15848 776	29/11/2018 13:01	Decisão	Decisão

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

[APOP 0861784-59.2018.8.10.0001](#)

AUTOR: RAMSSES DE SOUZA SILVA

Advogado: Diogo Guagliardo Neves

RÉU 1: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, podendo ser citado na sede de sua Procuradoria, sita à Rua do Egito, s/n, Praça João Lisboa/Largo do Carmo, Centro, São Luís, Maranhão, CEP 65010-270.

RÉU 2: EMPREENDIMENTOS SÃO MARCOS LTDA, com endereço na Rua João Pereira Damasceno, bairro Ponta do Farol, n.º 8, 1º andar, CEP 65077-630, São Luís, Maranhão.

DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA

RAMSSÉS DE SOUZA SILVA ajuizou ação popular em desfavor de MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS e EMPREENDIMENTOS SÃO MARCOS LTDA requerendo a concessão de tutela de urgência nos seguintes termos (transcrição literal):

B) Em sede de liminar *INAUDITA ALTERA PARS* a imediata suspensão da autorização da demolição da sepultura n.º 16Q, por parte dos ora réus, determinando que providenciem a guarda e conservação dos objetos históricos e culturais do jazigo, até julgamento definitivo de mérito, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suspendendo, também, toda e qualquer autorização para modificação ou demolição, completa ou parcial, de túmulos de relevância histórica ou cultural até apresentação de relatório descritivo e individualizado dos mesmos, sob igual pena, não excluída a prisão dos responsáveis pela demolição em caso de descumprimento da ordem judicial.

Quanto aos fatos que fundamentam o pedido, alega o seguinte (transcrição literal):

“Os réus autorizaram demolição de sepultura (n.º 16Q) de valor histórico e artístico no Cemitério Municipal de São Luís/“Cemitério de São Pantaleão” ou “Cemitério do Gavião”, sem qualquer estudo prévio, e em área de tombo estadual e municipal.

Essa necrópole foi inaugurada no ano de 1855, e “[...] por causa da antiga quinta, logo ganhou o apelido de Cemitério do Gavião [...]. Quem iniciou a edificação do cemitério do Gavião foi o procurador geral João José Lopes de Sousa, segundo placa no alto do frontão da capela. As



outras placas dizem o seguinte: 'Instituído em 06 de setembro de 1855 sob a invocação de São José' e 'Reedificado pelo mordomo Adriano Duarte Coutinho, nos anos de 1869 a 1873'¹.

Em seu interior estão sepulturas que datam da época de sua inauguração – inclusive a que ora está em processo de demolição –, representando autêntico acervo cultural da cidade de São Luís e do Estado do Maranhão.

[...]

A sepultura em questão está localizada na alameda principal do Cemitério, logo após a entrada principal, conforme se pode verificar nas fotos, e compõe a paisagem de túmulos originais, de pedra lavrada portuguesa, com inscrições agora não acessíveis, dos sepultados, data do sepultamento, e elementos artísticos evocativos da morte e do luto, típicos do gosto romântico oitocentista.

É o relatório. Decido.

Face à urgência e contemporaneidade da lesão, deixo de ouvir a Fazenda Pública antes da apreciação do pedido de tutela de urgência. Caso contrário, a espera pela manifestação prévia do Poder Público acarretaria o perecimento do direito postulado.

Quanto ao mérito do pedido de tutela de urgência, verifico presentes os requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam: a *probabilidade do direito* invocado e o *perigo da demora*.

O patrimônio cultural, artístico e paisagístico mereceu, por parte da Constituição da República, tratamento em capítulo próprio deixando clara a opção político-jurídica do constituinte e da sociedade brasileira de promover sua proteção para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, o art. 216 da Constituição da República prevê que:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...]

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.



§1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

A necessidade de preservação do patrimônio cultural, mesmo que não houvesse expressa previsão na CRFB/88, decorreria da leitura conjunta dos artigos 225 da CRFB, do art. 3º, I, da Lei nº 6.938/81, bem como da Resolução do CONAMA nº 306/2002, os quais agregam a noção de meio ambiente cultural a um conceito macro de meio ambiente.

Essa visão múltipla acerca do que seja o meio ambiente (natural, artificial, cultural e do trabalho) revela que, para que se proporcione sadia qualidade de vida à população, é essencial a efetiva proteção do patrimônio cultural do povo.

Os direitos culturais, nos quais se insere o de proteção ao patrimônio histórico e cultural, são amplamente protegidos na Constituição da República e, apesar de não discriminados no rol de direitos sociais, são correlatos a estes.

Nesse sentido, a *probabilidade do direito* ficou demonstrada, em razão das características históricas e arquitetônicas do Cemitério do Gavião, o que demanda proteção, com fundamento sobretudo no princípio da prevenção, que impõe, diante de uma situação em que se tem certeza de que sua continuidade provocará dano, a obrigação de evitá-lo.

O *perigo de dano* está presente em razão de que a ação acontece neste momento e as consequências de sua continuidade se mostram, em uma análise superficial, própria deste momento processual, irreversíveis.

DELIBERAÇÃO JUDICIAL

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, por conseguinte, DETERMINO:

(i) a imediata suspensão da autorização da demolição da sepultura n.º 16Q, por parte dos ora réus ou qualquer de seus prepostos;

(ii) que os réus providenciem a guarda e conservação dos objetos históricos e culturais do jazigo, até julgamento definitivo de mérito;

(iii) a suspensão de toda e qualquer autorização para modificação ou demolição, completa ou parcial, de túmulos de relevância histórica ou cultural, até que seja apresentado em Juízo relatório descritivo e individualizado dos mesmos.

Para o caso de descumprimento de qualquer das medidas acima, fixo multa diária de R\$ 1.000,00, a contar da comunicação do descumprimento.

DESIGNO o dia 20/02/2019, às 10h, para realização de audiência de conciliação.

CITEM-SE os réus.



INTIMEM-SE com urgência. Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação.

PUBLIQUE-SE.

DOUGLAS DE MELO MARTINS

Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos

O presente processo tramita de forma eletrônica pelo sistema Pje. Independentemente de cadastro prévio, a parte ou advogado, poderá acessar a petição inicial mediante os seguintes passos:

a. acesse o link: <http://www.tjma.jus.br/contrafe1g>

b. no campo “número do documento” digite: 18112817003009200000015080616.

